



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.057 - RJ (2014/0101743-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
VICTOR HUGO LUDUVICE
AGRAVADO : FERNANDO LOPES MAIO
ADVOGADO : MARIA FATIMA S RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS VENTILADOS NO APELO NOBRE. SÚMULA Nº 282 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices sumulares invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.057 - RJ (2014/0101743-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
VICTOR HUGO LUDUVICE
AGRAVADO : FERNANDO LOPES MAIO
ADVOGADO : MARIA FATIMA S RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão monocrática da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente e dos dispositivos legais indicados como violados, impede o conhecimento do recurso especial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial. (e-STJ, fls. 189/191).

Nas razões do regimental, a agravante alega, em síntese : **1)** os artigos 467, 468, 471 e 473 do CPC e 840 do CC foram devidamente prequestionados, e, **2)** para análise da violação aos arts. 467, 468, 471 e 473 do CPC e 840 do CC não se faz necessário o revolvimento das provas carreadas aos autos.

Pleiteia, assim, que esta Terceira Turma reconsidere a decisão agravada ou que seja submetida ao crivo do órgão competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.057 - RJ (2014/0101743-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
VICTOR HUGO LUDUVICE
AGRAVADO : FERNANDO LOPES MAIO
ADVOGADO : MARIA FATIMA S RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS VENTILADOS NO APELO NOBRE. SÚMULA Nº 282 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices sumulares invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.057 - RJ (2014/0101743-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
VICTOR HUGO LUDUVICE
AGRAVADO : FERNANDO LOPES MAIO
ADVOGADO : MARIA FATIMA S RODRIGUES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pelo agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos óbices sumulares invocados pela decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

[...]

- *Da ausência de prequestionamento*

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo agravante em seu recurso especial quanto à violação da coisa julgada, bem como ao eventual enriquecimento sem causa do agravado. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- *Do reexame de fatos e provas*

O TJ/RJ assim se manifestou quanto à aplicação de correção monetária e juros de mora ao valor da condenação:

A planilha de cálculo (fls. 581/582, item 60 do anexo 1 dos autos do processo eletrônico) homologada pela decisão atacada (item 08 do anexo 1), apurou diferença em favor do exequente no valor de R\$ 4.486,04, correspondente a 2.795,2144 UFIRs. Para tal, levou em conta a data do cálculo inicial, realizado em 20/05/2002 (fls. 299/300, item 45 do anexo 1), e a data do depósito realizado pelo executado (01/09/2003, fls. 449/450) e aplicou os juros de mora estabelecidos pela sentença ao período de atraso no pagamento da obrigação. Cabe ressaltar que o cálculo inicial foi realizado pelo contador judicial antes da citação da execução, que ocorreu em 10/09/2002 (fls. 313 v, item 47, do anexo 1). Destarte, os cálculos de fls. 581/582 foram elaborados na forma estabelecida na sentença e de acordo com o acórdão de fls. 622/626, eis que diante do atraso no depósito do valor da obrigação por parte do executado, incidiram os juros de mora no percentual determinado na sentença, o que certamente não caracteriza alteração no valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da execução,

Portanto, correta a decisão que homologou os cálculos do contador judicial e determinou o depósito da diferença apurada no prazo de 05 dias, relativa à incidência de juros moratórios no período de atraso no pagamento da obrigação. (e-STJ, fl. 53 e 54)

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto a incidência dos juros moratórios, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0101743-9

AgRg no
AREsp 518.057 / RJ

Números Origem: 00519387820138190000 19990010517640 200300220344 201424554114
519387820138190000 554696319998190001 9081003166700

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
VICTOR HUGO LUDUVICE
AGRAVADO : FERNANDO LOPES MAIO
ADVOGADO : MARIA FATIMA S RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
VICTOR HUGO LUDUVICE
AGRAVADO : FERNANDO LOPES MAIO
ADVOGADO : MARIA FATIMA S RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.